



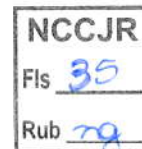
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 227/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 219/2021, que “Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Mental das Vítimas da COVID-19 no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Apenso: PL 526/2021 Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Dezman Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/04/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 20/10/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 03/11/2021, após foi encaminhada para esta Comissão na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 34/verso.

De acordo com o projeto em análise, tal propositura visa instituir a Política Estadual de Atenção à Saúde Mental das Vítimas da COVID-19 no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A justificativa apresentada pelo Autor assim dispõe:

“O presente Projeto de Lei instituir a Política Estadual de Atenção à Saúde Mental das Vítimas da COVID-19 no âmbito do Estado de Mato Grosso. O Sistema Único de Saúde (SUS) será responsável pela implementação e execução das ações e serviços a serem oferecidos às vítimas da COVID-19.

Para a execução das ações e serviços oferecidos no âmbito desta Política, serão utilizados os recursos humanos e materiais que, de forma direta ou indireta, já estejam à disposição do SUS, além de outros que poderão ser contratados para essa finalidade específica. As ações e os serviços oferecidos no âmbito desta Política deverão ser executados por meio de equipes multidisciplinares, e serão pautados pelos princípios e diretrizes do SUS.

O atendimento a vítima da COVID-19 poderá ser realizado presencialmente ou à distância, de acordo com o regramento específico de cada modalidade, determinado pelo respectivo conselho profissional do membro da equipe multidisciplinar que prestar o atendimento. O atendimento desta Política, será realizado a partir de estratégias embasadas em evidências científicas, que garantam a abordagem ética e eficaz das questões relacionadas às consequências da COVID-19 para aqueles que procurarem auxílio profissional.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis. 35
Rub. mg

É parte integrante da Política instituída por este Projeto de Lei a realização de campanhas de conscientização acerca da importância da assistência à saúde mental das vítimas da COVID-19 que necessitem deste tipo de atendimento. A preocupação com a saúde mental da população se intensifica durante uma grave crise social. A pandemia da COVID-19 pode ser descrita como uma crise, a qual tem se caracterizado como um dos maiores problemas de saúde pública internacional das últimas décadas, tendo atingido praticamente todo o planeta.

Um evento como esse ocasiona perturbações psicológicas e sociais que afetam a capacidade de enfrentamento de toda a sociedade, em variados níveis de intensidade e propagação, segundo notícia do Ministério da Saúde. A China alcançou o status de único país a começar a viver os efeitos posteriores da crise em abril de 2020, passando a atuar no auxílio às nações que ainda estavam em estágios iniciais da pandemia, a exemplo da Itália e Estados Unidos.

(...)

Após, o cumprimento da primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que manifestou em seu parecer de mérito favorável à aprovação.

Durante o trâmite legislativo, a Secretaria de Serviços Legislativos, identificou proposição com matéria análoga, o Projeto de Lei n.º 526/2021, o qual fora apensado a proposição, conforme determina o artigo 195 do RIALMT.

Diante do apensamento do Projeto acima referido, a proposição retornou para aquela Comissão de Mérito que, pelo parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação do PL 219/2021, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 526/2021, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 13/10/2021.

Por fim, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente projeto de lei tem a finalidade de instituir a Política Estadual de Atenção à Saúde Mental das Vítimas da COVID-19 no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Preliminarmente, o Projeto de Lei n.º 526/2021, apensado a esta proposição, foi rejeitada pela Comissão de Mérito, restando assim prejudicada, logo não será objeto de análise por esta





CCJR, razão pela qual ratifica a prejudicialidade do PL 526/2021 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Dessa forma, considerando que restou prejudicado o Projeto de Lei nº 526/2021, passaremos a análise do Projeto de Lei nº 219/2021 de autoria do Deputado Thiago Silva.

Vejamos os dispositivos da Propositura:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Mental das Vítimas da COVID-19 no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde (SUS) será responsável pela implementação e execução das ações e serviços a serem oferecidos às vítimas da COVID-19.

Art. 3º Para a execução das ações e serviços oferecidos no âmbito desta Política, serão utilizados os recursos humanos e materiais que, de forma direta ou indireta, já estejam à disposição do SUS, além de outros que poderão ser contratados para essa finalidade específica.

Art. 4º As ações e os serviços oferecidos no âmbito desta Política deverão ser executados por meio de equipes multidisciplinares, e serão pautados pelos princípios e diretrizes do SUS.

Art. 5º O atendimento a vítima da COVID-19 poderá ser realizado presencialmente ou à distância, de acordo com o regramento específico de cada modalidade, determinado pelo respectivo conselho profissional do membro da equipe multidisciplinar que prestar o atendimento.

Art. 6º O atendimento desta Política, será realizado a partir de estratégias embasadas em evidências científicas, que garantam a abordagem ética e eficaz das questões relacionadas às consequências da COVID-19 para aqueles que procurarem auxílio profissional.

Art. 7º É parte integrante da Política instituída por esta Lei a realização de campanhas de conscientização acerca da importância da assistência à saúde mental das vítimas da COVID-19 que necessitem deste tipo de atendimento.

Parágrafo único. As campanhas de conscientização previstas no "caput" trarão orientações acerca de medidas para o enfrentamento de sentimentos como medo e estresse, bem com apresentarão estratégias de cuidado em saúde mental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embora no mérito a proposta seja irretocável, da sua análise, infere-se que toda a responsabilidade pela execução das ações de implantação da política será executada pelo Governo do Estado de Mato Grosso. Entre as ações pode-se citar:

- As ações serão executadas via equipes multidisciplinares;





- O atendimento poderá ser realizado presencialmente ou a distância, determinado pelo respectivo conselho profissional do membro da equipe multidisciplinar que prestar atendimento;
- Elaboração de campanhas de conscientização a respeito da importância da assistência à saúde mental das vítimas da COVID-19 que necessitem deste tipo de atendimento.

Essas são ações que caracterizam expressamente atribuições a outro Poder, constituindo clara intromissão no poder discricionário do Executivo.

Observe-se que a proposta ao dar atribuições a outro Poder torna a matéria inconstitucional, pois invade a esfera administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública, logo de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme dispõe o parágrafo único, alínea “d”, artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Importa dizer, que esta Comissão tem emitido parecer favorável quando se trata de proposição que estabelece diretrizes e objetivos de políticas públicas, porém, a proposta ora em análise extrapola a instituição de diretrizes, estabelecendo ações concretas e definindo atribuições específicas a órgão do Poder Executivo.

Além disso, é imperioso registrar que as vítimas da Covid-19 que possuem doença mental não ficarão desassistidas, pois há no ordenamento jurídico estadual leis que amparam o portador de doenças mentais, entre elas podemos citar a Lei estadual nº 9.587, de 06 de julho de 2011 que instituiu o Programa Estadual de Saúde Mental no Estado de Mato Grosso, definindo em seu art. 1º, Parágrafo único, que as políticas públicas voltadas a saúde mental dos mato-grossenses serão ali estabelecidas. Vejamos:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Saúde Mental no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único O programa de que trata este artigo definirá políticas públicas e atividades voltadas à saúde mental dos mato-grossenses.

No mesmo sentido, de proteger o portador de saúde mental, porém de forma mais ampla, a respeito da saúde mental, dispõe a lei complementar nº 465, de 28 de maio de 2012, que dispõe sobre a criação da lei estadual de Atenção Integral à Saúde Mental e dá outras providências, a lei no





art. 2º garante direitos e proteção as pessoas portadoras de doença mental, além disso, o tratamento humanitário e respeitoso, vedando qualquer discriminação.

Art. 2º A LEAISM garante direitos e proteção às pessoas com transtorno mental ou em uso abusivo de substâncias psicoativas, em todas as faixas etárias, no território mato-grossense, a partir da visão de que ambas as situações constituem-se graves problemas sociais e de saúde pública.

Parágrafo único A atenção ao usuário dos serviços de saúde mental, públicos, privados ou conveniados, será realizada de modo a assegurar o pleno exercício dos seus direitos de cidadão, enfatizando-se:

- I - tratamento humanitário e respeitoso, sem qualquer discriminação;*
- II - proteção contra qualquer forma de exploração e abuso;*
- III - espaço próprio, necessário a sua liberdade e individualidade, com oferta de recursos terapêuticos e assistenciais indispensáveis a sua recuperação, com ênfase nos serviços territorializados e extra-hospitalares;*
- IV - inclusão social, através de projetos intersetoriais com a comunidade;*
- V - acesso às informações registradas sobre sua saúde e tratamentos.*

Posto isso, é possível inferir que o portador de doença mental, ainda que decorrente de quaisquer outras enfermidades, já encontra no ordenamento jurídico estadual a almejada proteção instituída pelo projeto de lei.

Assim, embora louvável a proposta, a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado, contrariando normas constitucionais, por vício de iniciativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 219/2021, de autoria do Deputado Thiago Silva, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 526/2021 de autoria do Deputado Valdir Barranco, em apenso.

Sala das Comissões, em 21 de 06 de 2022.



IV – Ficha de Votação

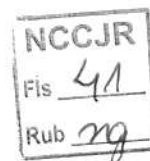
Projeto de Lei n.º 219/2021 (Apenso PL 526/2021) – Parecer n.º 227/2022
Reunião da Comissão em 21 / 06 / 2022
Presidente: Deputado <i>Delmar Dal Bosso</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Delmar Dal Bosso</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 219/2021, de autoria do Deputado Thiago Silva, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 526/2021 de autoria do Deputado Valdir Barranco, em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Delmar Dal Bosso</i>
Membros (a)	<i>Thiago Silva</i> <i>Valdir Barranco</i>



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	12ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	21/06/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 219/2021 "Apenso PL 526/2021"		
Autor (a)	Deputado Thiago Silva		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				5	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer Contrário e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 526/2021 em apenso.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR